

---

# Alterações Legislativas – A Tarifa Social de Fornecimento de Energia Elétrica

**Alteração do modelo de financiamento da tarifa social de fornecimento de energia elétrica**

Portugal - Legal Flash

28 de novembro de 2023



---

## Aspetos-Chave

O Decreto-Lei n.º 104/2023, de 17 de novembro aprova a alteração do modelo de financiamento da tarifa social de fornecimento de energia elétrica previsto no Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, que estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Elétrico Nacional, nos seguintes termos:

- Alteração da incidência subjetiva da tarifa social de fornecimento de energia elétrica;
- Previsão de nova fórmula de determinação do financiamento da tarifa social de fornecimento de energia elétrica;
- Previsão de isenções ao financiamento da tarifa social de fornecimento de energia elétrica;
- Consagração de um dever de reporte perante as autoridades competentes;
- Previsão de novo processo de apuramento do financiamento da tarifa social de fornecimento de energia elétrica.



---

## Novo Modelo de Financiamento da Tarifa Social de Fornecimento de Energia Elétrica

No passado dia 17 de novembro, foi publicado o [Decreto-Lei n.º 104/2023](#), que aprova a alteração do modelo de financiamento da tarifa social do fornecimento de energia elétrica,

A tarifa social de fornecimento de energia elétrica surge ao abrigo da implementação da Estratégia Nacional para a Energia 2020, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/2010, de 15 de abril, encontrando-se regulada no [Decreto-Lei n.º 15/2022](#), de 14 de janeiro. A implementação de tal medida visou garantir o acesso por todos os consumidores ao serviço essencial de fornecimento de energia elétrica, independentemente da entidade que o preste. No seguimento das linhas orientadoras das políticas europeias que reiteram a intervenção estatal no preço da eletricidade, estas medidas devem, sempre e quando seja possível, por um lado respeitar o princípio da proporcionalidade e, por outro, garantir às empresas do setor da energia elétrica da União Europeia um igual acesso aos consumidores.

O novo modelo de financiamento da tarifa social (i) prevê um alargamento do número de entidades que irão compartilhar a mesma, (ii) estabelece novos critérios de aferição da participação por cada uma das entidades financiadoras, (iii) implementa um novo processo de apuramento desse financiamento, (iv) estabelece isenções e, (v) aprova obrigações de reporte dos valores relativos à incidência ao gestor global do Sistema Elétrico Nacional (“SEN”) que, por sua vez, sempre que solicitado, enviará os dados anuais consolidados à Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (“ERSE”).

**Entrada em vigor;** O novo modelo de financiamento da tarifa social de fornecimento de energia elétrica encontra-se em vigor no ordenamento jurídico nacional desde 18 de novembro de 2023.

---

## Alterações legislativas relevantes

### > Alteração da incidência subjetiva da tarifa social de fornecimento de energia elétrica

O artigo 199.º do [Decreto-Lei n.º 15/2022](#), de 14 de janeiro previa na sua redação original que os custos da tarifa social de fornecimento de energia elétrica e o seu financiamento incidiam apenas sobre os titulares de centros eletroprodutores com fonte de energia primária não renovável e sobre os titulares dos aproveitamentos hidroelétricos com potência de ligação superior a 10 MVA, na proporção da potência instalada de cada centro eletroprodutor, independentemente de a potência de injeção na rede se encontrar ou não limitada a 10 MVA.



A nova redação agora conferida pelo [Decreto-Lei n.º 104/2023](#) ao referido artigo 199.º passa a contemplar novas entidades financiadoras da tarifa social de fornecimento de energia elétrica, alargando o seu âmbito de incidência subjetiva aos:

- Comercializadores de energia elétrica; e
  - Agentes de mercado na função de consumo.<sup>1</sup>
- **Previsão de nova fórmula de determinação do financiamento da tarifa social de fornecimento de energia elétrica**

De acordo com a nova redação conferida ao artigo 199.º, os titulares dos centros eletroprodutores elegíveis suportarão, individualmente, os custos e o financiamento da tarifa social de fornecimento de energia elétrica em função da potência de ligação, *i.e.*, em função da proporção da energia da Rede Elétrica de Serviço Público (“RESP”) utilizada. Por sua vez, a alínea a), do número 2, do artigo 199.º-B clarifica que a proporção da energia da RESP utilizada pelos centros eletroprodutores corresponde à quantidade de energia injetada pelos mesmos, medida pelos operadores de rede no ponto de ligação das instalações dos titulares dos centros eletroprodutores à RESP.

Nesta senda, é ainda de fazer notar que o montante resultante da nova fórmula de financiamento da tarifa social de fornecimento de energia elétrica será proporcionalmente alocado aos titulares dos centros eletroprodutores em função da potência de ligação, deduzida de 10 MVA, e do período para o qual o centro disponha de licença de exploração (sempre que este período não corresponda à totalidade do período anual).

Já o conjunto dos comercializadores e demais agentes de mercado suportarão, individualmente, os custos e o financiamento da tarifa social de fornecimento de energia elétrica em função, respetivamente, das quantidades anuais de energia ativa faturada e das quantidades anuais de energia ativa adquirida.<sup>2</sup> A alínea b), do número 2, do artigo 199.º-B clarifica que a proporção da energia da RESP utilizada pelos comercializadores e demais agentes de mercado corresponde, respetivamente, às quantidades faturadas pelos comercializadores e às quantidades adquiridas pelos agentes de mercado, que sejam medidas nos pontos de entrega de consumo.

Uma vez mais, é de notar que o montante resultante da nova fórmula de financiamento da tarifa social de fornecimento de energia elétrica será proporcionalmente alocado aos comercializadores e aos demais agentes de mercado em função, respetivamente, da proporção de energia ativa que cada um tenha faturado ou da proporção de energia ativa que cada um tenha adquirido.

---

<sup>1</sup> Considerar-se-ão “agentes de mercado na função de consumo” aqueles que, enquanto consumidores ou agentes, adquiram energia elétrica diretamente no mercado grossista, sem intermediação de comercializadores.

<sup>2</sup> Para efeitos de aferição das quantidades anuais de energia ativa faturada e adquirida, não deverão ser consideradas as quantidades de energia faturadas por comercializadores que, a montante, adquiriram energia a outro comercializador, a fim de se evitar uma injustificada dupla contabilização na repartição do financiamento da tarifa social de fornecimento de energia elétrica.



De acordo com o novo artigo 199.º-E, os custos com a tarifa social serão devidos ao gestor global do SEN, que promove a sua cobrança por todos os meios ao seu dispor, incluindo judiciais e compensação de créditos.<sup>3</sup>

### > **Previsão de isenções ao financiamento da tarifa social de fornecimento de energia elétrica**

Para efeitos da determinação dos custos da tarifa social de fornecimento de energia elétrica e, bem assim, do seu financiamento, suportados pelos titulares dos centros eletroprodutores, encontrar-se-ão isentas, não sendo consideradas as quantidades por si injetadas, as seguintes entidades:

- a) Os titulares de centros eletroprodutores<sup>4</sup> com fonte de energia primária renovável, não hídrica, que até 31 de dezembro de 2023:
  - (i) Beneficiem de regimes de remuneração garantida;
  - (ii) Beneficiem de regimes bonificados de apoio à remuneração; ou
  - (iii) Paguem contribuições ao SEN como contrapartida da obtenção de título de reserva de capacidade atribuído na modalidade de procedimento concorrencial.
- b) Os titulares de aproveitamentos hidroelétricos ou de centros eletroprodutores com fonte de energia primária renovável com potência de ligação, fixada no procedimento de controlo prévio, igual ou inferior a 10 MVA;
- c) Os titulares de instalações de armazenamento, com recurso a baterias, para injeção a montante na rede, nos termos da regulamentação a aprovar pela ERSE; e
- d) Os titulares de instalações de produção de eletricidade em regime de cogeração.

### > **Consagração de deveres de reporte às autoridades competentes**

Ao abrigo do novo regime legal, concretamente, do artigo 199.º-C, as entidades financiadoras da tarifa social de fornecimento de energia elétrica, bem como os operadores de rede, terão a obrigação de reportar, mensalmente, os valores relativos à incidência ao gestor global do SEN, que, sempre que solicitado, enviará<sup>5</sup> os dados anuais consolidados à ERSE.

Em caso incumprimento destes deveres de reporte, de inconsistência nos dados recebidos (ou para efeitos previsionais), a ERSE efetuará uma estimativa das quantidades de energia faturada, de acordo com a informação disponível, sem prejuízo das ulteriores correções e liquidações definitivas.

---

<sup>3</sup> Note-se que, enquanto não forem pagos pelas entidades financiadoras, os custos com o financiamento da tarifa social de fornecimento de energia elétrica serão provisoriamente suportados pelo operador da Rede Nacional de Distribuição de Eletricidade.

<sup>4</sup> Caso as condições ora previstas para os centros eletroprodutores cessem, cessará, automaticamente, a isenção prevista.

<sup>5</sup> Reporte que deverá ocorrer até 30 de abril do ano seguinte.



O incumprimento, pelas entidades financiadoras, do dever de reporte que lhes incumbe constituirá uma contraordenação leve punível com coima, a ser determinada de acordo com o previsto no artigo 31.º da [Lei n.º 9/2013](#), de 28 de janeiro.

## > **Previsão de processo de apuramento do financiamento da tarifa social de fornecimento de energia elétrica**

De acordo com o previsto no novo artigo 199.º-D, a ERSE, com base na informação de que disponha, efetuará uma estimativa anual dos valores de financiamento da tarifa social de fornecimento de energia elétrica devidos pelas entidades financiadoras obrigadas.

Sem prejuízo do acima disposto, os valores de financiamento da tarifa social de fornecimento de energia elétrica serão apurados em definitivo pela ERSE no ano seguinte ao da sua estimativa, com base em valores reais e auditados, consistindo estes no resultado da diferença entre a estimativa efetuada no ano anterior e o valor definitivo considerado para efeitos de cálculo do financiamento da tarifa social de fornecimento de energia elétrica.

As entidades financiadoras obrigadas poderão consultar, pelo período de 30 dias seguidos, o apuramento da liquidação da tarifa social de fornecimento de energia elétrica efetuado pela ERSE, através do seu sítio na *Internet*.

---

Para obter informação adicional sobre o conteúdo deste documento, por favor dirija-se ao seu contacto habitual na *Cuatrecasas*.

©2023 CUATRECASAS

Todos os direitos reservados.

Esta comunicação é uma seleção das novidades jurídicas e legislativas consideradas relevantes sobre temas de referência e não pretende ser uma compilação exaustiva de todas as novidades do período a que se reporta. As informações contidas nesta página não constituem aconselhamento jurídico em nenhuma área da nossa atividade profissional.

Os direitos de propriedade intelectual sobre este documento pertencem à Cuatrecasas. É proibida a reprodução total ou parcial por qualquer meio, a distribuição, a cedência e qualquer outro tipo de utilização deste documento sem prévia autorização da Cuatrecasas.



IS 713573